



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

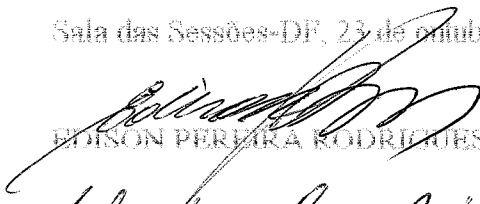
PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302
RECURSO Nº. : RP 303-1.142
MATÉRIA : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO : SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. Divergência apurada quanto à origem das mercadorias importadas. Aplicação da penalidade disposta no art. 526, IX, do R.A. Aditivos à G.I. apresentados após o desembaraço, excepcionalmente antecipado no caso dos autos, mas ainda antes dos procedimentos fiscalizatórios decorrentes. Negado provimento ao RP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto (Relatora), Moacyr Eloy de Medeiros e Edison Pereira Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ubaldo Campelo Neto.

Sala das Sessões-DF, 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 23 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

RECURSO Nº. : RP 303-1.142
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do Acórdão nº 303-26.173, sessão de 06.02.91, eximindo o sujeito passivo supracitado do recolhimento da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aplicada por apresentação de informações incorretas no que tange à origem das mercadorias importadas.

Argumenta a recorrente que o referido Acórdão não pode subsistir, por contrariar a legislação pertinente.

Em primeira instância, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, não aceitando os aditivos às guias de importação apresentados pela importadora para fins de saneamento da infração apontada, por considerá-los intempestivos, porque emitidos após o desembaraço aduaneiro.

Em sua defesa tempestiva, a autuada invocou em seu favor as normas específicas que regem o processamento do despacho aduaneiro simplificado, contidas na IN - MF Nº 19/78, para demonstrar que, nos casos de DAS, a entrega da mercadoria importada antecede o término da conferência correspondente, possibilitando ao importador que divergências ocasionais e correções necessárias sejam feitas "a posteriori", quando da apresentação do "Mapa de Apuração Mensal" - MAM.

Salientou a importadora, no recurso então interposto, que tal fato destitui de sentido a justificativa aduzida para a desconsideração da alteração realizada, ressaltando que a retificação

Em R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

dos dados incorretos ocorreu anteriormente ao encerramento da fiscalização aduaneira iniciada na Zona Primária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, argumenta que os Aditivos obtidos pela autuada foram efetivamente intempestivos, uma vez que as mercadorias já haviam sido desembaraçadas, conforme comprovado pelas peças constantes dos autos, assinalando que o importador já conhecia tal fato pois nos próprios Aditivos constava a informação de que “o presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria”.

Acrescenta, ademais, que o importador tem ciência de que:

- É sua obrigação “não importar mercadoria fora das especificações autorizadas na Guia de Importação ou documento equivalente”, conforme determina o item 19, inciso I, da Portaria MF nº 239, de 26.04.78, que regulamenta o despacho aduaneiro simplificado, de que trata este processo;

- O anexo “H” do comunicado CACEX nº 133/85, vigente, em suas instruções para preenchimento do campo 10 da GI, declara que o importador deve mencionar “nome e endereço completos do estabelecimento do fabricante”, o que foi feito com divergência da realidade e, portanto, constitui infração ao controle administrativo das importações (art 526, IX. do R. A.);

- A multa não tem somente o caráter indenizatório e pecuniário, mas também o compulsório, para o rigoroso cumprimento de normas de controle administrativo.

A recorrente se socorre, ainda, de vários acórdãos a respeito do assunto, do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, negando provimento aos requerimentos dos autuados, citando-os às fls. 79/80. *Emula*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

Lembra, finalmente, o que a respeito dispõem os itens 20 e 38 da IN -SRF nº 19/78, pelos quais o procedimento fiscal tem início com o registro da DI e finaliza por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, homologando o lançamento do crédito tributário, e, quando for o caso, aprovando a sua exclusão.

Pelo exposto, e o que mais contém os autos, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a decisão monocrática que julgará procedente a ação fiscal.

Cientificado através da Intimação nº 10830/1087/91. da decisão do Conselho de Contribuintes, bem como do Recurso Especial nº 111.936 interposto pela Fazenda Nacional, de que poderia apresentar contra argumentação ao referido Recurso Especial, o sujeito passivo não se manifestou, sendo o processo em pauta encaminhado a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO UBALDO CAMPELO NETO, RELATOR

Comungo do entendimento da Douta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual transcrevo o voto do ilustre relator, Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho:

“Na hipótese vertente as irregularidades foram constatadas ainda no curso da conferência aduaneira, uma vez que as importações se deram sob regime de despacho aduaneiro simplificado, na forma da Portaria MF nº 239/78 e da Instrução Normativa SRF nº 19/78, havendo desembaraço antecipado dos bens trazidos.

Assim, verifica-se dos autos que a DI nº 303.688/88, registrada em 3.6.88, teve suas mercadorias desembaraçadas no dia 13 imediatamente posterior, sendo o referido Aditivo à Guia de Importação emitido, conforme informação fiscal de fl. 43, no dia 17 seguinte.

Quanto à DI 503.914/88, registrada em 13.4.88, vê-se que seu desembaraço se deu no dia 15 subsequente, e a emissão do mencionado Aditivo somente em 9.9.88.

A recorrente alega que a retificação das informações ocorreu ainda antes do encerramento da fiscalização aduaneira iniciada na Zona Primária, posto que após o desembaraço das mercadorias, excepcionalmente agilizado devido ao regime DAS.

Embora as autoridades fiscais envolvidas na instrução e julgamento do presente processo hajam silenciado quanto a este aspecto, já ventilado anteriormente na impugnação apresentada, entendo-o merecedor de especial atenção.

Com efeito, a presente exigência foi formalizada quando do exercício da 2ª fase de fiscalização do DAS (fl. 4), em 31.05.89, muito após, portanto, à sanação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. . 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. . CSRF/03-2.392

das aludidas divergências pelo órgão então responsável pelo controle administrativo do comércio exterior brasileiro, o que é de extrema relevância.

A decisão singular também se aieve, em suas razões, à cláusula de validade contida no campo 10 dos Aditivos, que condicionada sua eficácia ao desembaraço das mercadorias importadas.

Divergentemente, porém, julgo que tal não pode ser assim considerado no caso em análise, uma vez que as importações foram despachadas no regime DAS, havendo excepcional e obrigatório desembaraço antecipado das mercadorias trazidas. A cláusula citada refere-se, a meu ver, aos procedimentos ordinários de despacho aduaneiro de importação.

Voto pelo provimento integral do apelo, afastando a condenação imposta pela decisão recorrida."

Em assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995.


UBALDO CAMPELO NETO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

VOTO

Conselheira **ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO**

A matéria de que se trata versa sobre Despacho Aduaneiro Simplificado, cuja normatização é estabelecida pela IN - SRF nº19, de 07.05.78.

Segundo o item 20 do referido ato, o procedimento fiscal tem início com o registro da DI.

O item 25, por sua vez, estabelece que “no despacho aduaneiro simplificado, a conferência aduaneira efetuar-se-á por etapas e poderá realizar-se por diferentes unidades da SRF, antes e depois do desembaraço da mercadoria”.

Complementa o item 38 que “finaliza-se o procedimento fiscal por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, homologando o lançamento do crédito tributário, e, quando for o caso, aprovando sua exclusão”.

O Despacho Aduaneiro Simplificado tem por objetivo facilitar o procedimento de que trata, agilizando para os beneficiários habilitados a este regime especial, o desembaraço das mercadorias por eles importadas.

A IN - SRF nº19/75, por outro lado, criou certas obrigações a serem cumpridas por aqueles que venham a se beneficiar com o DAS, entre elas:

- Não importar mercadorias fora das especificações autorizadas na GI ou documento equivalente; e

ELM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

- Formular todo o documentário exigido com rigorosa correção. (letras "i" e "j", art. 55, IN - SRF nº 19/78).

O item 56 da citada IN estabelece, ainda, que "obriga-se o beneficiário a cumprir com fidelidade todas as normas reguladoras do comércio exterior fixadas pelos órgãos competentes, a qualquer nível".

Pelo que foi exposto, entendo que deva ser reformada a V. decisão da Egrégia 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, configurada no Acórdão nº 303-26.173, de 06.02.91.

Na verdade, restou comprovada pelas peças constantes dos autos a divergência sobre o país de origem indicado nas GIs sob lide (Japão e Itália), sendo certo que as mercadorias têm como origem a China e a Coreia do Sul.

Este fato também parece ter ficado claro para a importadora, pois que solicitou e obteve da CACEX a emissão de Aditivos alterando os países de origem das mercadorias.

Ocorre que tais Aditivos não podem ser levados em consideração, como bem salientou a autoridade monocrática e foi ratificado pela ora recorrente, uma vez que emitidos após o desembaraço aduaneiro, tornando-os, assim, inválidos, segundo ressalva feita pela própria CACEX nos mesmos documentos.

Embora a V. decisão recorrida tenha se fundamentado no fato de que, nos casos de regime especial de DAS., a cláusula contida nos Aditivos emitidos pela CACEX perde sua eficácia, entendo que, principalmente nesta situação, ela deve prevalecer, face às obrigações que são exigidas dos beneficiários do regime pela própria IN - SRF nº 19/78.

Por tal, neste caso, considero configurada a infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 169, inciso III, alínea "d", do DL 37/66, com a nova redação que lhe foi

Enrich



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10830/002.633/89-20
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.302

dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, tornando-se cabível a multa de 20% sobre o valor da mercadoria.

Acolho, ademais, todas as demais razões do douto Procurador da Fazenda Nacional, votando no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RELATORA